



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092234-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATAS DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52368

AGRV.Nº: 2092234-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : JONATAS DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA

AGDO. : BANCO ORIGINAL S/A

* Justiça gratuita – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Ausência de elementos a corroborar a alegação de hipossuficiência da parte agravante – Benefício negado – Decisão correta - Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada a fl. 19, que indeferiu a pleiteada justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que merece reforma o r. *decisum*. Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e que faz jus à justiça gratuita.

Ausente triangularização processual.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve

verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, bem como valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

Em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, a fl. 61, na origem, determinou-se que o recorrente acostasse aos autos documentos aptos a corroborar a incapacidade financeira, sobrevindo a r. decisão atacada, que assim consignou:

“Indefiro a gratuidade ao autor, pois não pode ser considerado pobre, na acepção jurídica do termo, já que é jovem, solteiro, engenheiro, tem salário bruto superiora R\$9.000,00 e possui patrimônio de mais de R\$ 170.000,00”.

Com efeito, as razões recursais vieram desacompanhadas de documentos aptos a infirmar os fundamentos do r. *decisum* monocrático.

Assim, tem-se que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator